

EMENDA N° - CCJ
(PEC nº 45, de 2019)

Art. 1º Dá nova redação ao inciso I do §6º do artigo 153 da Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019, que passa a vigorar nesses termos:

“Art. 153.

§ 6º O imposto previsto no inciso VIII:

I – não incidirá sobre as exportações, assim entendida a operação de bem, material ou imaterial, ou serviço, que seja adquirida ou tomada por pessoa domiciliada no exterior;”

Art. 2º Dá nova redação ao inciso III do §1º do artigo 156-A da Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019, que passa a vigorar nesses termos:

“Art. 156-A. Lei complementar instituirá imposto sobre bens e serviços de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O imposto previsto no caput atenderá ao seguinte:

III – não incidirá sobre as exportações, assim entendida a operação de bem, material ou imaterial, ou serviço, que seja adquirida ou tomada por pessoa domiciliada no exterior, assegurada ao exportador a manutenção dos créditos relativos às operações nas quais seja adquirente de bem, material ou imaterial, ou serviço, observado o disposto no § 5º, III;”



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1846348908>

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é o esclarecimento inequívoco sobre a contribuição patronal constante no art. 30 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 a fim de proporcionar a devida segurança jurídica.

A medida consiste na troca da base de cálculo da contribuição patronal referente ao INSS incidente sobre a folha de pagamentos pela tributação sobre a receita bruta da empresa (Desoneração da Folha). É importante destacar que se trata de uma opcionalidade das empresas, e que a troca de base tributável de 20% sobre a folha de pagamentos é alternada para um percentual da receita bruta, que varia de 1 a 4%.

Atualmente há 17 setores nesta política e entre os anos de 2017 e 2022, tiveram um crescimento de 15,5% de empregos, ou seja, 1,2 mi empregos gerados adicionalmente. Os salários dos referidos setores contaram com aumento de 20,7%, ou seja, a medida foi efetiva na geração de postos de empregos formais e na distribuição de renda aos trabalhadores.

Insta salientar que a Emenda Constitucional nº 103, promulgada em 2019 (Reforma da Previdência), alterou o § 9º, do artigo 195, da Constituição Federal para vedar a base de cálculo diferenciada para a contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Contudo, o artigo 30, da referida Emenda Constitucional, ressalvou as substituições já instituídas à época da promulgação, qual seja 12 de novembro de 2019.

Isto posto, e apesar das várias e sequenciais prorrogações desta política por meio de Projetos de Leis aprovados pelo Congresso Nacional e o entendimento consolidado do STF por meio da decisão favorável nos autos da ADI 6632/2021, ainda há linhas que sustentam a sua constitucionalidade frente ao disposto constitucional, o que essa emenda visa apaziguar definitivamente.

Sala da Comissão,

SENADOR IZALCI LUCAS
(PSDB/DF)



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1846348908>